

Projeto de Indicação nº 26/2020

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Licitações.

A Câmara Municipal de Maracanaú decreta:

Art. 1º – Cria o Conselho Municipal de Licitações, tendo como principais objetivos:

- I – Fiscalizar os contratos e licitações a serem realizados pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;
- II – Criar mecanismos de controle das ações internas do Poder Executivo Municipal relativas às licitações e contratos;
- III – Analisar e fiscalizar todos os procedimentos pertinentes ao processo licitatório municipal;
- IV – Apreciar a regularidade da celebração de convênios e das contratações firmadas diretamente em razão de inexigibilidade ou de dispensa de licitação;
- V – Instituir a participação do Conselho Municipal de Licitações nas Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal, Administrações Regionais e quaisquer outros que tratem do Erário.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Licitações terá seu Regimento Interno, o qual tratará das matérias referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único: O número de conselheiros e suas funções serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Licitações.

Art. 3º – As reuniões do Conselho Municipal de Licitações serão públicas e suas deliberações serão formalizadas por meio de resoluções publicadas obrigatoriamente nos meios de comunicação local e no site da Prefeitura de Maracanaú.

Parágrafo Único: Será assegurado a todos os Conselheiros o direito à manifestação através do voto em todas as sessões do Conselho Municipal de Licitações.

Art. 4º – Integrarão o Conselho Municipal de Licitações na qualidade de Conselheiros:

- I – Três Vereadores, indicados por suas respectivas bancadas;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

II – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB – Subseção da Região Metropolitana de Fortaleza

III – Um representante do Sindicato dos Servidores de Maracanaú (SISMA);

IV – Um representante do Sindicato dos Professores de Maracanaú (SUPREMA);

V – Um representante da Associação Empresarial de Indústrias (AEDI);

VI – Um representante do Conselho Regional de Contabilidade;

Art. 5º – O Conselho Municipal de Licitações será presidido por um Vereador ou na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 1º – O mandato dos Conselheiros será de 01 (um) ano.

§ 2º – O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado.

§ 3º – O Conselho reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e, em extraordinárias, convocadas por seu Presidente ou por 1/3 dos seus membros.

§ 4º – As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Licitações somente serão instaladas com a presença de no mínimo 1/3 dos seus membros.

Art. 6º – O Regimento Interno do Conselho será aprovado e modificado, quando necessário, por votação de 2/3 de seus Conselheiros.

Art. 7º – O Conselho Municipal de Licitações requisitará da Prefeitura Municipal de Maracanaú cópias dos editais de licitações, assim como das propostas apresentadas e dos contratos.

Art. 8º – As despesas com a execução deste Projeto de Indicação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço 6 de Março da Câmara Municipal de Maracanaú, em 10 de Fevereiro de 2020.

Júlio César Costa Lima





RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A iniciativa que se apresenta neste Projeto é, em princípio, o interesse do cidadão em participar diretamente do processo que gerencia os gastos públicos. A criação do Conselho Municipal de Licitações é um dos mecanismos que a população poderá usufruir para tomar conhecimento dos atos do Poder Público. O princípio da Publicidade dos atos administrativos é reconhecido pela própria Constituição Federal, que elencou em seu art. 5º, inciso XXXIII:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" (...)

É evidente que o Conselho Municipal de Licitações terá o devido respeito aos atos dos Poderes Públicos, mas, no entanto, não poderá deixar de zelar pelos interesses da população e principalmente pelo destino do dinheiro público. Ao propor a criação do Conselho em tela, trago à baila mecanismos de controle que, hoje, são objetos de discussão dada sua importância para o controle efetivo das ações governamentais.

A própria Lei que instituiu a obrigatoriedade das licitações para procedimentos que envolvam o Erário, qual seja a Lei Federal n.º 8.666/93, regulamentou o que já asseverava o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e previu em seu art. 3º, § 3º, que os atos públicos não serão sigilosos e serão acessíveis a todo e qualquer cidadão e entidade representativa da sociedade civil.

Vale lembrar ainda o art. 7º, § 8º da mesma lei, que dispõe o seguinte:

"Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada." (...)

O presente Projeto de Indicação ainda observa a importância da participação do Conselho Municipal de Licitações nas Audiências Públicas, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que vem ao encontro e à necessidade de tornar públicos os atos dos Poderes Governamentais.

Por certo que o Projeto em tela, apresentado por mim, entende que o referido Conselho não pode compor-se apenas de representantes com cargos eletivos, mas sim, de vários segmentos da sociedade, representantes de Entidades de Classe, Conselhos Regionais, funcionários públicos e outros, visto que serão analisados os procedimentos licitatórios e os contratos advindos do processo, sendo necessária a presença de profissionais de determinadas especialidades.

É pertinente aludir ao Anteprojeto de Lei Geral de Contratações da Administração, tramitando no Congresso Nacional que, em seu artigo 121, aduz o seguinte:

"Art. 121 - Os atos integrantes de procedimento de contratação que sejam de interesse geral ou relevantes para viabilizar o controle da Administração devem ser publicados:

(...)

III - Chamamento Público."